

PROCESSO	- A.I. Nº 115484.0001/01-1
RECORRENTE	- BRHL COMÉRCIO DE CONFECÇÕES E MODAS LTDA.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 4ª JJF nº 0758/01
ORIGEM	- INFRAZ IGUATEMI
INTERNET	- 11.09.02

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0292-12/02

EMENTA: ICMS. NULIDADE DO PROCEDIMENTO FISCAL. ARBITRAMENTO DA BASE DE CÁLCULO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E DE LIVROS FISCAIS. A documentação apresentada na revisão da ASTEC possibilita a aplicação dos roteiros normais de auditoria. Inexistência de elementos que justifiquem o arbitramento. Recurso PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário, no qual o recorrente pretende reformar o Acórdão nº 0758/01, da 4ª Junta de Julgamento Fiscal que julgou PROCEDENTE EM PARTE a ação fiscal.

O fundamento da autuação se deu em decorrência de 3 imputações:

1. deixou de recolher o imposto, apurado através de arbitramento da base de cálculo, em virtude da falta de apresentação ao fisco de documentação fiscal e contábil;
2. recolheu a menos o imposto em decorrência de desencontro entre os valores recolhidos e o escriturado no Livro RAICMS;
3. deixou de recolher nos prazos regulamentares referentes a operações escrituradas nos livros fiscais próprios;

Desde a defesa inicial, o contribuinte reconheceu os débitos relativos aos itens: 2, na quantia de R\$4.207,54 e 3, no valor de R\$12.096,69, e insurgira-se exclusivamente contra o item 1 da autuação, (*arbitramento da base de cálculo por falta de apresentação de documentação*), alegando em síntese que todos os livros e documentos fiscais e contábeis extraviados teriam sido localizados e estariam à disposição do Fisco estadual, não se justificando as aplicações do arbitramento como método de apuração da base de cálculo do tributo.

A Decisão da 4ª Junta de Julgamento Fiscal fora no sentido de estar o arbitramento justificado, pois a "localização posterior de livros e documentos não tem o condão de infirmar a ação fiscal"

Em sede de Recurso Voluntário, o autuado reafirma o descabimento do arbitramento, ante à localização dos documentos e livros tidos como extraviados e pugna pela diligencia *in loco* para verificação da veracidade de suas alegações. Pugna pela reforma da decisão, decretando a PROCEDÊNCIA PARCIAL no valor reconhecido, e pela NULIDADE do arbitramento – item 1 da autuação.

Face à controvérsia sobre o cabimento ou não do método do arbitramento, não havendo revisão fiscal nos autos, este Relator, acolhendo sugestão da PROFAZ, (fl. 211) aprovada pelo CONSEF, converteu o PAF em diligência a ASTEC, para que fosse realizada uma revisão fiscal para constatação *in loco*, através da documentação da autuada, da imprescindibilidade da aplicação da apuração da base de cálculo do tributo, somente por meio do arbitramento.

Em Parecer juntado às fls. 212/213, a ASTEC concluiu que a documentação apresentada possibilita a aplicação dos roteiros normais de auditoria – fato que não acontecera por ocasião da ação fiscal – exceto, aduz, com referência à auditoria de estoques do exercício de 1996, em virtude de não lhe ter sido apresentado o Livro de Registro de Inventário com a discriminação do estoque existente em 31/12/1995.

O recorrente em sua manifestação sobre a revisão fiscal, às fls. 220 a 224, esclarece que todo o material, isto é livros; documentos fiscais e contábeis, estavam acondicionados em duas grandes caixas de papelão, (fotos das caixas juntadas à fl. 203), onde se encontrava, também, o Inventário de 1995. Para comprovar sua afirmação junta aos autos, por xerox, o Inventário de exercício de 1995, com o estoque regularmente lançado. (fls. 220 a 224), sanando assim, a única dúvida remanescente.

Ao final, diz concordar com a conclusão a que chegou o Sr. Revisor de que: “*Os livros e documentos fiscais e contábeis existentes possibilita a aplicação dos roteiros normais de Auditoria.*”

Aberta vista a autuante para se manifestar sobre a diligência (fl. 218), esta silenciou, demonstrando, com isso, aceitação tácita do resultado da diligência.

A PROFAZ, voltando a se pronunciar no PAF, em Parecer conclusivo de fls. 227/228, acolhendo a revisão fiscal efetuada, afirma que a documentação apresentada pela autuada na revisão da ASTEC, possibilita a aplicação dos roteiros normais de auditoria. Dessa forma, entende, encontra-se INJUSTIFICADA a adoção do método do arbitramento da base de cálculo para o item 1 da autuação nos moldes da legislação tributária estadual.

Ao final, opina pelo Provimento do Recurso Voluntário apresentado.

VOTO

O contribuinte reconheceu os débitos relativos aos itens: 2, na quantia de R\$4.207,54 e 3, no valor de R\$12.096,69. e insurgira-se exclusivamente contra o item 1 da autuação, (*arbitramento da base de cálculo por falta de apresentação de documentação*).

A Decisão da 4ª Junta de Julgamento Fiscal fora no sentido de estar o arbitramento justificado, pois a “localização posterior de livros e documentos não tem o condão de infirmar a ação fiscal”

Em sede de Recurso Voluntário e, desde a defesa inicial a recorrente reafirma o descabimento do arbitramento, ante à localização dos documentos e livros tidos como extraviados e pugna pela diligencia *in loco* para verificação da veracidade de suas alegações.

Considerando a busca da verdade material, basilar do processo administrativo fiscal, face a controvérsia sobre o cabimento ou não do método do arbitramento, não havendo revisão fiscal

nos autos, para sanar a dúvida existente, foi o processo submetido à revisão fiscal pela ASTEC, que concluiu que a documentação apresentada possibilita a aplicação dos roteiros normais de auditoria – fato que não acontecera por ocasião da ação fiscal.

Assim sendo, *permissa venia* discordo da autuante, e da decisão proferida pela 4^a Junta de Julgamento Fiscal, que considerou Procedente o item 1 da autuação.

Entendo que não se pode efetuar cobrança do imposto com base em indícios, mas, tão somente com base em provas inequívocas, de que a infração foi cometida e o imposto sonegado.

O arbitramento da base de cálculo é medida extrema, só aplicável quando inexistir outro meio pelo qual o Fisco possa apurar o imposto. Não ficou comprovada impossibilidade de exame nos livros fiscais e não se consignou embaraço ao procedimento normal de fiscalização. A ASTEC demonstra e ratifica este entendimento.

Por isso entendo que o recorrente tem inteira razão e, sendo assim, voto pelo PROVIMENTO do Recuso Voluntário, para modificar a Decisão Recorrida, para decretar a NULIDADE do item 1 da autuação.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER** o Recurso Voluntário apresentado para reformar a Decisão Recorrida pela Nulidade do item 1 e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 115484.0001/01-1, lavrado contra **BRHL COMÉRCIO DE CONFECÇÕES E MODAS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$16.304,23, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 50% sobre R\$12.096,69 e de 60% sobre R\$4.207,54, previstas no art. 42, I, "a" e II, "b", da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de Agosto de 2002.

HELCÔNIO DE SOUZA ALMEIDA - PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS - RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA - REPR. DA PROFAZ